



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REF.: PROCESSO Nº 148/90

ASSUNTO: Projeto de Lei 112/90

RELATÓRIO

O Prefeito Municipal encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei 112/90, objetivando autorizar o Poder Executivo a abrir Créditos Suplementares até de Cr\$ 16.315.000,00 sobre o orçamento municipal vigente, assim distribuídos:

- I - Cr\$ 1.315.000,00 para as despesas do Poder Legislativo;
- II - Cr\$ 15.000.000,00 para as dotações inerentes ao Poder Executivo.

Entregue a esta Comissão, emitimos o seguinte parecer.

PARECER

A matéria em tela, no que tange aos princípios da legalidade e constitucionalidade, não apresenta óbice à sua tramitação nesta Casa.

A iniciativa das leis que abram créditos ou que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública, são de competência exclusiva do Executivo, conforme dispõe o Art. 84, inciso XXIII, combinado com os Arts. 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição do Brasil.

O Art. 42, da Lei Federal 4.320/64, que diz: os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e aberto por decreto executivo, também, está sendo obedecido pelo projeto em exame, bem como o Art. 167, V, da Constituição Federal que veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

A fim de melhorar a redação dos Arts. 1º e 3º do projeto e evitar ambigüidade de interpretação, sugerimos a seguinte emenda.

EMENDA 001

Art. 1º - Os Arts. 1º e 3º do Projeto de Lei 112/90 passam a vigorar com a seguinte redação: *Approved on 26/10/1990*



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REF.: PROCESSO Nº

ASSUNTO:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento do Município vigente Créditos Suplementares no valor de Cr\$ 16.315.000,00 (Dezesseis milhões, trezentos e quinze mil cruzeiros), assim distribuídos:

- I -
II -
Art. 2º -

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, ressalvado o disposto no Art. 4º da Lei Municipal nº 798/89, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

CONCLUSÃO

Concluimos, pois, pela legalidade e constitucionalidade do projeto e sugerimos que a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas faça detalhado estudo do aspecto técnico-orçamentário da matéria.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 1.990.

RONAN PEREIRA DE ALMEIDA

Relator

Milton Alves
MILTON ALVES DA SILVA
Presidente

Rubens José Borges
RUBENS JOSÉ BORGES
Membro

Approved on 26/10/90
Liação da Comissão
Presidente da Câmara